



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.720767/2023-48
ACÓRDÃO	3401-014.253 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/07/2018, 13/12/2018, 23/03/2019

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DESCARACTERIZAÇÃO. OPERAÇÃO DE *TRADING* GLOBAL. TRIANGULAÇÃO. GESTÃO DE RISCOS. SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. PROPÓSITO NEGOCIAL. LEGALIDADE DA OPERAÇÃO DE TRIANGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

A operação de importação triangular, intermediada por *trading company* do mesmo grupo econômico sediada no exterior, não configura, só por si, interposição fraudulenta ou ocultação do real vendedor. A atuação da *trading* como contraparte principal é legitimada pela sua função de gestora de riscos e provedora de serviços de alto valor agregado, o que confere substância econômica e propósito comercial à sua participação na cadeia de suprimentos.

INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO.

Descaracterizada a interposição fraudulenta, não subsiste a base legal para a aplicação da pena de perdimento convertida em multa (Art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76).

INCORREÇÃO NO ARBITRAMENTO DO VALOR ADUANEIRO. CANCELAMENTO DA MULTA POR SUPERFATURAMENTO.

Reconhecida a legitimidade da *trading* como vendedora, o Valor Aduaneiro deve ser o preço da transação (Método 1 do AVA), e não o preço arbitrado com base na venda do produtor original. A diferença de preço reflete a remuneração pela gestão de riscos e a volatilidade do mercado de *commodities*, não configurando superfaturamento ilícito.

Recurso Voluntário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento. Com relação ao recurso voluntário, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio, que negava provimento ao recurso

Sala de Sessões, em 12 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Para julgamento, o Recurso Voluntário da COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. e o Recurso de Ofício interpostos contra o Acórdão 104-015.959 – 6ª TURMA/DRJ04, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/07/2018, 13/12/2018, 23/03/2019

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. Em Caso de dano ao Erário, a penalidade a ser aplicada deve ser a pena do perdimento da mercadoria. ou, a multa pecuniária,. Quando houver impossibilidade de apreensão da mercadoria, quer seja em função da sua não localização, quer seja pelo seu consumo, aplica-se multa equivalente ao valor

aduanheiro da mercadoria importada, conforme dispõe o art. 73, da Lei n.º 10.833 de 2003 e o § 3º, do art. 23, do Decreto-lei n.º 1.455 de 1976.

SUPERFATURAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. Aplica-se, no caso de superfaturamento, a multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado, prevista no parágrafo único, do art. 88, da MP nº 2.158-35, de 2001.

FRAUDE, SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO. ARBITRAMENTO DO VALOR ADUANEIRO. A valoração da mercadoria importada não segue os métodos do Acordo de Valoração Aduaneira, em caso de fraude, simulação ou sonegação na operação de importação. Base Legal: Acordo sobre Implementação do Artigo VII do GATT 1994, Artigo 17 e Parágrafo 6º, do Anexo III, Opinião Consultiva nº 10.1, do Anexo, da IN SRF nº 318 de 2003. Cabe o arbitramento do preço da mercadoria com base nos critérios previstos no Artigo 88, da MP 2.158-35, de 2001.

CUMULATIVIDADE DA MULTA DE CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO COM A MULTA POR SUPERFATURAMENTO. É possível a cumulatividade da multa por conversão da pena de perdimento com a multa por superfaturamento, quando se baseiem em condutas distintas.

ARTIGO 135, III. FALTA DE MOTIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA PARA DETERMINADAS PESSOAS FÍSICAS. Para a configuração da responsabilidade solidária prevista no art. 135, III do CTN, é imprescindível que o Termo de Sujeição Passiva descreva especificamente a conduta praticada com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, identificando diretamente a pessoalidade do agente, sob pena de improcedência.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. INTERESSE COMUM NÃO CARACTERIZADO PARA DETERMINADAS PESSOAS FÍSICAS. Não se sustenta a imputação de responsabilidade solidária em relação às pessoas físicas cujo interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal não restou caracterizado.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido

De forma mais clara, os autos revelam o auto de infração lavrado em face de COFCO International Brasil S.A., com atribuição de responsabilidade solidária aos Srs. Valmor Albino Schaffer, Marcelo de Andrade, Eduardo Augusto Gradiz Filho, Thomas Augustin Winter e Wander Ernando Meyer, em razão de operações de importação de trigo argentino a granel, realizadas entre 2018 e 2019.

O crédito tributário constituído alcança o montante de R\$ 107.146.098,34, decorrente da aplicação cumulada de multa substitutiva de perdimento e multa sobre diferença de valor aduaneiro.

As operações questionadas foram formalizadas por meio de nove Declarações de Importação, quais sejam: DIs 18/12704803, 18/12705400, 18/22906999, 18/22907154, 19/01627880, 19/01628088, 19/02057980, 19/03494739 e 19/05261529.

A fiscalização estruturou sua apuração a partir de provas emprestadas do Auto nº 0917900/00079/19 (PAF 15165.721608/2019-84), no qual já se havia identificado, em DIs anteriores, e segundo afirmado, um padrão de falsidade ideológica em faturas comerciais, triangulação sem substância econômica com a COFCO Resources S.A. (Suíça), refaturamento e ocultação dos reais exportadores argentinos.

Reproduzindo o método investigativo anterior, a autoridade aduaneira acessou, via Sistema Indira, as declarações de exportação argentinas (DDEs) e os valores FOB praticados na origem, comparando-os com os valores declarados nas importações brasileiras.

Afirmou-se que essa confrontação revelara divergências expressivas:

- DI 19/05261529: três DDEs argentinas totalizaram FOB de US\$ 5.602.538,79, enquanto a COFCO Suíça faturou US\$ 6.239.860,69 — acréscimo de US\$ 637.321,90 (cerca de 11,38%);
- DIs 19/01627880 e 19/01628088: DDE de US\$ 6.815.000,00 versus faturamento total de US\$ 6.532.830,00 — redução de 4,14%;
- DIs 18/22906999 e 18/22907154: preço na Argentina de US\$ 203,00/t contra US\$ 230,00/t faturado pela Suíça — acréscimo global de US\$ 556.605,00 (13,30%);
- DIs 18/12704803 e 18/12705400: diferença de US\$ 190.670,00 (2,49%).

Foi dito que, embora a logística fosse física e diretamente Argentina–Brasil, a cadeia documental e financeira foi estruturada como Argentina–Suíça–Brasil, com a Suíça funcionando como polo de refaturamento.

Os procedimentos fiscais foram formalizados por meio de RPFs distintos, abrangendo períodos de julho/2018 a março/2019 e de fevereiro a março/2019. A COFCO Brasil foi intimada sucessivamente para apresentar DDEs argentinas, documentos de negociação (cotações, e-mails, pedidos de compra) e justificativas para a operação.

Segundo o relatório fiscal, a empresa afirmou não dispor das DDEs e apresentou contratos e faturas, mas não encaminhou documentação contemporânea das negociações capaz de comprovar a formação dos preços declarados e a substância econômica da intermediação pela COFCO Suíça.

A fiscalização também afirmou que, em operações com produtos não *commodities* (a exemplo da importação de metanol do Chile em 2017), a COFCO Brasil teria histórico de importação direta, sugerindo que a triangulação com a Suíça não seria imprescindível à atividade do grupo.

Com base no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), no Regulamento Aduaneiro e na Opinião Consultiva 10.1 da OMA — que estabelece que documentos inidôneos ou fraudulentos não vinculam a aduana — a autoridade concluiu pela inaceitabilidade do método do valor de transação nas DIs sob análise, ante a existência de "motivos para duvidar da veracidade ou exatidão" das faturas e da narrativa comercial.

Invocando o art. 88 da MP 2.158-35/2001, arbitrou-se o valor aduaneiro com base no preço de exportação para o Brasil de mercadoria idêntica ou similar, adotando-se, em síntese, os valores constantes nas próprias exportações argentinas.

A diferença global entre o valor arbitrado e o declarado foi quantificada em R\$ 5.268.444,27.

À vista das condutas apuradas, a fiscalização reputou caracterizadas a falsidade ideológica das faturas que instruíram os despachos e a interposição fraudulenta, por ocultação dos reais exportadores — identificados como Cargill S.A.C.I. e I., COFCO International Argentina S.A. e ADM Agro S.R.L., conforme cada DI.

Diante da impossibilidade de apreensão (mercadorias já consumidas ou revendidas) converteu-se a pena em multa substitutiva equivalente ao valor aduaneiro arbitrado (art. 23, § 3º, do DL 1.455/1976).

Em paralelo, aplicou-se multa de 100% sobre a diferença entre o valor declarado e o arbitrado, vinculada ao superfaturamento apurado mediante fraude, sonegação ou conluio.

No tocante à sujeição passiva, a fiscalização invocou os arts. 121, 124, 128 e 135, III, do CTN, e os arts. 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, para incluir solidariamente os diretores e representantes citados.

O fundamento foi a prática de infrações em excesso de poderes ou com violação à lei, contrato social ou estatutos e, no plano aduaneiro, dano ao erário por ocultação do real vendedor e manipulação de preços mediante triangulação com país de tributação favorecida (Suíça).

Em sua impugnação, a COFCO arguiu, preliminarmente:

- Nulidade por incompetência da autoridade lançadora para aplicar pena de perdimento ou sua multa substitutiva, afirmando tratar-se de ato reservado a Delegados e Inspetores-Chefes, sem delegação válida; e
- Nulidade por lavratura baseada em presunções, sem investigação suficiente sobre a existência, estrutura e atividade da COFCO Suíça.

No mérito, sustentou que o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 — que presume interposição fraudulenta na ausência de prova de origem ou transferência de recursos — não se aplica ao caso, porque a origem e a transferência dos valores foram documentadas. Assim, caberia à fiscalização o ônus integral de provar fraude ou simulação, operação por operação.

Também defendeu a legitimidade da centralização de *procurement* e comercialização pela COFCO Suíça, que possuiria funcionários, ativos, receitas próprias com terceiros e operações globais auditadas.

Rechaçou a tese de ocultação dos produtores argentinos, lembrando que a origem física (Argentina) sempre constou das DIs e é acessível via Sistema Indira, além de afirmar a

adequação dos preços ao mercado, apresentando boletins da Bolsa de Comércio de Rosário/Cosur S.A., prêmios por entrega imediata e variações de safra e logística.

No campo da valoração aduaneira, alegou que, existindo vinculação entre as partes, o art. 1º, § 2º, "b", do AVA-GATT admite o valor de transação se demonstrada proximidade com valores de vendas a não vinculados, o que teria sido feito mediante relatórios de preço por tonelada.

Quanto a eventuais diferenças, afirmou proceder aos devidos ajustes de preços de transferência (método PCI) para fins de IRPJ/CSLL, conforme refletido na ECF, reforçando a inexistência de dano ao erário, até porque o trigo não sofre incidência de tributos federais na importação.

No plano sancionatório, pediu o afastamento da cumulação de multas, lembrando que a DRJ, no PAF 15165.721608/2019-84, já reconheceu a não cumulatividade entre a multa substitutiva de perdimento e a multa de 100% sobre diferença de preço (art. 703, § 1º-A, do Regulamento Aduaneiro).

Subsidiariamente, requereu relevação ou, ao menos, conversão da penalidade para 1% do valor das exportações (art. 711, III, do RA).

Quanto à responsabilidade solidária dos diretores, afirmou a ausência de qualquer descrição de atos concretos, excesso de poderes ou nexos causal individualizado, motivo pelo qual pediu sua exclusão do polo passivo.

Os dirigentes apresentaram defesas convergentes, suscitando:

- Nulidades por ausência de fundamentação fática e jurídica específica da responsabilização;
- Erro na delimitação do montante imputável a cada um;
- Incompetência da autoridade fiscal para incluí-los no polo passivo, sustentando que o art. 135 do CTN cuidaria de responsabilização apenas na via executiva; e
- Incoerência na combinação, no mesmo lançamento, dos fundamentos do art. 124, I, do CTN (interesse comum, no âmbito de condutas lícitas) e do art. 135, III (ilicitude com dolo).

No mérito, cada dirigente descreveu atribuições e temporalidade de mandatos para afastar o nexo com as operações de trigo, a saber:

- Valmor Albino Schaffer: presidente com atuação estratégica, sem participação operacional em importações;
- Marcelo de Andrade: diretor de *soft commodities* lotado em Dubai desde fevereiro/2018, sem ingerência sobre trigo;
- Thomas Augustin Winter e Wander Ernando Meyer: diretores de finanças/SAP, focados em controles e não em decisões comerciais ou de definição de preços;
- Eduardo Augusto Gradiz Filho: responsável por grãos e oleaginosas (soja e milho), com renúncia em 31/01/2019, portanto anterior à DI 19/05261529.

Além disso, um dos impugnantes alegou não residência fiscal no Brasil a partir de maio/2019, apontando vícios na forma de intimação.

Em reforço, todos reiteraram, por remissão, os argumentos de inexistência de fraude/simulação, adequação de preços ao mercado e não cumulatividade de penalidades já expostos pela pessoa jurídica.

A DRJ afastou a preliminar de incompetência para exigência da multa equivalente a 100% do valor aduaneiro.

Com fundamento no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, esclareceu que, tratando-se de multa substitutiva da pena de perdimento — aplicável quando a mercadoria não é localizada, foi consumida ou revendida — o rito e as competências a serem observados são os do Decreto nº 70.235/1972 (processo administrativo fiscal).

Assim, não se cuida de aplicação de perdimento propriamente dito, nem se atrai o microsistema procedimental do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e da Portaria MF nº 1.005/2023, tampouco a competência específica de Delegados ou Inspetores-Chefes reservada para a pena de perdimento.

Por tais motivo, pontuou que o auto foi lavrado por autoridade competente e sem qualquer nulidade.

A DRJ também rejeitou a arguição de cerceamento de defesa pela utilização de provas emprestadas do PAF 15165.721608/2019-84, sublinhando que, embora naquele processo anterior a triangulação tenha sido examinada sob o prisma do superfaturamento, o órgão julgador identificara repetição do mesmo *modus operandi* nas DIs então analisadas: a interposição da COFCO Suíça para ocultar os reais exportadores argentinos e refaturar preços.

No que toca à legitimidade para defesa dos responsáveis solidários, a DRJ aplicou a Súmula CARF nº 172 e assentou que a COFCO Brasil, na qualidade de contribuinte, não pode, por si, discutir a imputação feita a terceiros, salvo se munida de poderes outorgados por eles.

Em relação à interposição fraudulenta, entendeu que a triangulação careceu de substância econômica comprovada, que os preços declarados no Brasil divergiram dos valores FOB constantes nas exportações argentinas — acessadas via cooperação aduaneira — e que a impugnante não apresentou documentação de mercado idônea (como cotações oficiais de bolsa) apta a justificar as diferenças ou a cadeia negocial.

Rejeitou a tese de irrelevância por inexistência de tributos na importação, lembrando a Súmula CARF nº 160 (a multa substitutiva do perdimento independe de prejuízo tributário direto).

Também consignou que discussões sobre preços de transferência não afastam a legislação de valoração aduaneira aplicável quando há fraude ou simulação.

Quanto à valoração, a DRJ reputou inviável o método do valor de transação diante de motivos fundados para duvidar da veracidade dos documentos.

Aplicou o art. 88 da MP 2.158-35/2001, que autoriza o arbitramento pelo preço de exportação para o Brasil de mercadoria idêntica ou similar e, nessa linha, fixou o valor aduaneiro arbitrado em R\$ 101.877.654,06 e manteve, com base no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e no art. 73 da Lei nº 10.833/2003, a multa de 100% sobre esse valor.

Também rechaçou o pedido de conversão para a multa de 1% prevista no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro, por inadequação típica e não conheceu do pleito de relevação por falta de competência do órgão julgador — competência do Ministro da Fazenda, delegada internamente, nos termos do Regulamento Aduaneiro e atos normativos.

Em relação à multa de 100% sobre a diferença entre o valor arbitrado e o declarado, no montante de R\$ 5.268.444,27, entendeu tratar-se de infração autônoma (superfaturamento) prevista no parágrafo único do art. 88 da MP 2.158-35/2001 e no art. 703 do Regulamento Aduaneiro.

Afastou a alegada vedação de cumulação — que se aplica apenas quando a única finalidade da falsidade é o superfaturamento sujeito a perdimento —, pois, no caso, as faturas ideologicamente falsas serviram simultaneamente para ocultar os reais exportadores e manipular preços.

Em relação à responsabilidade solidária dos diretores, reconheceu-se a possibilidade jurídica de sua declaração pela autoridade administrativa, com fundamento no art. 135, III, do CTN, no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018.

Contudo, o Relator, no caso concreto, sublinhou a ausência de motivação individualizada e de nexos causal específico entre atos de gestão de cada diretor e as irregularidades apuradas. Observou marcos temporais societários relevantes, mas concluiu que o Relatório Fiscal limitou-se a invocar a condição de diretores, sem demonstrar o excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos atribuível a cada um.

Por fim, afastou, igualmente, a responsabilização solidária com base no art. 124, I, do CTN, por falta de demonstração do vínculo com o ilícito e do nexos causal exigidos pelo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04/2018.

O Recurso Voluntário afirma que o acórdão ancorou-se na tese de que houve interposição fraudulenta com ocultação dos reais exportadores (produtores argentinos), o que afastaria a aplicação dos métodos do AVA-GATT e legitimaria o arbitramento com base em dados de exportação declarados na aduana argentina. Além disso, entendeu possível cumular a multa substitutiva do perdimento com a multa por diferença de preço e reputou inexistente a

competência da instância julgadora para relevar ou substituir a penalidade (art. 736 do Regulamento Aduaneiro e negativa de conversão para 1%).

No mérito, sustenta-se que não houve qualquer ilegalidade nas operações. As compras teriam seguido práticas usuais do mercado internacional de commodities, com preços referenciados em cotações públicas e sujeitos a variações naturais. A triangulação com a COFCO Suíça teria racionalidade econômica e não configuraria ocultação de vendedores, mas organização de *supply chain* típica do setor.

A Recorrente critica a lógica decisória que, apesar de reconhecer ganhos e perdas que se compensam ao longo do tempo, conclui por um desenho fraudulento. Para ela, esse raciocínio reforça que não há simulação, mas dinâmica normal de precificação, de modo que não se justificaria afastar os métodos do AVA-GATT nem proceder ao arbitramento com base exclusiva em dados de exportação argentina. Nessa linha, defende a improcedência das multas e a reforma do acórdão.

Subsidiariamente, pede-se o reconhecimento de que, ausente dolo, má-fé ou intuito de lesar o erário, deve haver relevação da multa nos termos do art. 736 do Regulamento Aduaneiro. Se assim não se entender, que ao menos a multa de 100% sobre o valor aduaneiro seja convertida em multa de 1%, por isonomia com a disciplina do art. 711, III, do próprio Regulamento.

Ainda subsidiariamente, sustenta a necessidade de cancelamento da multa por diferença de preço (parágrafo único do art. 88 da MP 2.158-35/2001), ao menos no cenário em que subsista — apenas para argumentar — o enquadramento por interposição fraudulenta.

Os Srs. Valmor Albino Schaffer, Marcelo de Andrade, Eduardo Augusto Gradiz Filho, Thomas Augustin Winter e Wander Ernando Meyer apresentaram contrarrazões ao Recurso de Ofício, repisando a ausência de responsabilidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

Observados os requisitos, notadamente o da tempestividade, admito o Recurso Voluntário.

Da mesma forma, ultrapassado o limite de alçada, conheço do Recurso de Ofício. Aqui, o crédito tributário constituído alcança o montante de R\$ 107.146.098,34.

2 DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a Recorrente suscita a incompetência da autoridade autuante para a aplicação da pena de perdimento, porquanto adstrita às atribuições dos Delegados da Receita Federal, segundo a Portaria ME nº 284/2020, art. 360 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

O argumento já foi analisado e rejeitado por esta composição da Turma, conforme denota o seguinte julgado da relatoria da Conselheira Ana Paula Giglio:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2021 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTENCIA DA INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE FISCAL. PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA AO PERDIMENTO. COMPETÊNCIA DO AFRFB.

Incumbe ao Auditor-Fiscal da RFB constituir o crédito tributário e executar os procedimentos de fiscalização, praticando os atos relacionados com o controle aduaneiro, inclusive no que se refere à aplicação da multa substitutiva à pena de perdimento.

EXPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. FRAUDE OU OCULTAÇÃO NÃO COMPROVADA. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE PERFORMANCE. POSSIBILIDADE.

Não constatada a ocultação do real adquirente, mediante fraude ou simulação, nas operações de comércio exterior, a pessoa jurídica indicada como interposta e os indicados como beneficiários dessa interposição não respondem pela conversão da pena de perdimento em multa porque os fatos não subsomem à interposição fraudulenta.

(PROCESSO 10314.720232/2023-01; ACÓRDÃO 3401-014.100 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA; SESSÃO DE 19 de agosto de 2025)

Assim, a preliminar não deve ser acolhida.

3 DO MÉRITO

2.1. DAS ACUSAÇÕES DE FRAUDE E DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA

Passo a analisar a questão central do debate, da qual derivam as demais.

A decisão recorrida, diante da importação de trigo da Argentina pela COFCO Brasil - por intermédio da COFCO Suíça – encampou o entendimento da fiscalização, no sentido de que esta triangularização é desprovida de conteúdo econômico, além de fraudulenta e destinada à ocultação dos reais exportadores/vendedores (produtores argentinos).

Também placitou o enquadramento de superfaturamento à vista da diferença, a maior, entre o valor FOB declarado na exportação da Argentina e o valor declarado na importação no Brasil, decorrente do refaturamento feito pela COFCO Suíça.

Por fim, confirmou a pena de perdimento por também entender que as faturas comerciais apresentadas para a instrução dos despachos eram ideologicamente falsas e, assim, não representavam a realidade do negócio.

Pois bem.

Respeitosamente, na minha visão, não houve qualquer ilegalidade.

Estamos diante de operações normais de comércio de *commodities*, em que o preço parte de referências públicas e varia conforme a realidade de cada embarque.

Tratando-se de trigo, o valor “de tela” é só o ponto de partida. Ele sobe ou desce conforme a qualidade do grão, a pressa na entrega, o tipo de contrato, o frete e o seguro, a fila no porto, o câmbio do dia e o momento exato em que o preço foi combinado.

Por isso, é natural que o valor informado na saída da Argentina não bata, centavo a centavo, com o valor de entrada no Brasil. São momentos e condições diferentes. Aqui, a diferença de valores traduz a dinâmica normal do mercado — não sinal de fraude.

Nesse contexto, a participação da COFCO Suíça faz sentido econômico. Não é *ocultação*; é *organização* da cadeia de suprimentos.

Tradings globais funcionam como um *hub* que compra, combina lotes, garante qualidade, contrata frete e seguro, administra riscos de preço e de crédito e entrega no prazo. Ela vira a contraparte principal por eficiência, não para esconder o produtor. Tanto é assim que o próprio produtor apareceu identificado nas declarações de importação — o que não combina com a ideia de esconder alguém.

Para falar-se em interposição fraudulenta, seria preciso provar que a presença da COFCO Suíça foi de fachada, montada para enganar o controle aduaneiro; porém, não é o que se vê: há contratos, pedidos, documentos de transporte, registros bancários e tudo o que mostra uma atuação real.

Essa não é uma interpretação criativa. É a realidade do mercado global. É o funcionamento natural do comércio de *commodities* em escala transnacional.

A COFCO Suíça, atuando como um *hub* internacional em uma praça financeira especializada, não é um intermediário vazio, mas sim a contraparte principal que agrega valor e eficiência à operação.

Como esclarecido no Recurso Voluntário, a sua função é centralizar o *procurement* (a compra de grandes volumes), realizar o *netting* de posições (compensação de débitos e créditos), e, crucialmente, assumir e gerenciar diversos riscos que o produtor e o importador final não querem ou não podem gerir, a incluir a gestão de risco de preço por meio de operações de *hedge* (que é a proteção contra a volatilidade do mercado futuro) e a gestão de risco de crédito pela consolidação de limites.

Além disso, a trading garante a padronização de contratos (utilizando modelos internacionais), a curadoria de qualidade do produto e a logística integrada, comprando janelas

futuras na origem, tomando posição de frete e combinando lotes de diferentes produtores para atender exatamente às especificações do comprador.

Portanto, a intervenção da trading é economicamente justificável e corriqueira no comércio internacional, não descaracterizando o produtor, mas sim posicionando a COFCO Suíça como a vendedora real e responsável pela performance contratual da mercadoria entregue no Brasil.

É essa racionalidade econômica que dá sentido e dá a substância (negada pela fiscalização) à participação da COFCO Suíça. Eis, para quem o exige, o propósito negocial.

No mesmo tom, apesar de o julgamento ainda não ter finalizado, cito a seguinte passagem do voto, já lançado, do Conselheiro Laércio Cruz Uliana nos autos nº 15165.721608/2019-84:

Os fins especulativos na venda de commodities são fins lícitos, e portanto, não o podem ser apontados como infração. O auferimento de benefícios fiscais na exportação também é lícito, quando devesse existir a exportação, fato não desconstituído pelo Fisco.

Embora a operação (filial formal no exterior) possa configurar abuso de forma, com possíveis consequências na apuração de IRPJ e CSLL, e relacionados aos contratos de ACC, o elemento doloso estaria na movimentação patrimonial da filial. Assim, a filial, mero instrumento formal para fins diversos, não poderia ter gerado receitas, custos, despesas, patrimônio, conforme a materialidade exigida pelo direito tributário. No entanto, essa discussão deve ser travada em eventuais autuações quanto ao IRPJ e CSLL, dissociada da discussão sobre malferimento do controle aduaneiro.

Em nenhum momento a estrutura de possuir uma trading formalmente no exterior, dependia de ocultação dos clientes, dependia apenas da legalidade dessa estrutura. É certo que o tipo infracional acusado prescinde da comprovação do dano ao erário. O dano é presumido quando há ocultação dolosa de interveniente no comércio exterior, cf. art. 23, caput, e inciso V, do Decreto-lei 1.455/76. Todavia, é necessário comprovar o dolo no tipo acusado, dolo na ocultação de interveniente no comércio exterior. Enfim, e esse é o ponto fulcral, a possível simulação nessas casas é a personalidade jurídica no exterior como titular de alterações patrimoniais. Mas isso não conforma, como animus criminis, a ocultação dos clientes.

Em outras palavras, o esteio da recorrente, nessas operações, é a legalidade, ou pretendida legalidade, da configuração desse formalismo organizado, e não a ocultação da filial ou dos clientes. Isto é, a recorrente não ocultou dolosamente os clientes, porque não precisav a disso.

Os registros de exportação não comportam campo para “reais compradores”, tal como os registros de importação os têm. Até hoje, os registros de identificação do importador no exterior são o nome e endereço do importador, país do importador e país de destino final. Desde que a existência de filial formal no exterior seja lícita, como intermediária nas operações, é mesmo seu nome que deve constar como compradora.

Quanto aos preços, a referência de mercado não significa que a fatura deva copiar a “cotação da tela”. A referência orienta; o preço final incorpora ajustes de qualidade, de logística e do momento do fechamento. Se há documentação que explica esses ajustes — e há — mantém-se o valor de transação.

Só se afasta esse valor quando há prova concreta de fraude, o que não ficou demonstrado.

Em resumo — e na minha compreensão — as operações seguiram o padrão do setor, com preço referenciado e variações normais. A triangulação com a COFCO Suíça organizou a operação e trouxe eficiência, não havendo elementos que mostrem simulação ou ocultação dolosa.

Sem isso, não há base para tratar as operações como ilícitas nem para ignorar o preço efetivamente pactuado.

Com as adequações necessárias — e apesar de, na mesma forma, o julgamento ainda não ter finalizado — pertinente é a observação do Conselheiro Mateus Soares de Oliveira no voto apresentado nos autos nº 15165.720782/2023-96:

A somatória dos custos justifica o preço aqui apresentado. De mais a mais, todos os fundamentos apontados e externados no tópico anterior são devidamente aplicáveis neste. E em razão disto, naturalmente que se entende pela inexistência de prova da ocultação e, por conseguinte, da infração capitulada.

Registra-se que a fiscalização apontou uma operação de importação direta do produto METANOL de exportador chileno. Tal fato, por si só, não fundamenta, muito menos comprova a ocultação no presente caso.

Tendo em vista que o ônus da prova pertence ao FISCO, é necessário frisar o fato de que as informações sobre pagamento celebrado entre o importador COFCO RESOURCES e o Fornecedor Argentino seria uma prova fundamental para o presente caso. Por isso seria necessário incluir a empresa situada na Suíça para se defender neste Auto de Infração, intimando-a por meio de seus representantes a fim de que comprovasse o pagamento do produto de modo a afastar a acusação de simulação.

Mas não. A única atuada foi a empresa brasileira que, por sinal, não participou da primeira negociação, motivo pelo qual não seria legítimo, muito menos justo, obriga-la a trazer documentos de negociação da qual não fez parte diretamente, embora tenha recebido o produto em solo nacional.

De todo o exposto, entende-se ser totalmente crível que a empresa suíça compre de terceiros e faça revenda para diversos player no mercado, inclusive no Brasil. Não se compartilha da ideia de que houve a desconsideração da personalidade jurídica da COFCO situada na suíça. O que ocorreu foi uma interpretação por parte do agente da fiscalização de que a negociação entre a empresa da Suíça e a brasileira teria sido simulada. Este é o ponto que, segundo as provas dos autos, não restou comprovado, motivo pelo qual vota-se pela reforma integral da decisão recorrida para fins de cancelamento da acusação de ocultação, fato que não existiu no entendimento deste relator.

O relator, após minucioso voto que se debruçou sobre as DI, trouxe um ponto extremamente importante ao chamar a atenção para o fato de que nenhum questionamento foi endereçado à COFCO Suíça.

Assim, como já antecipado, é a racionalidade econômica que dá sentido, substância e, forçosamente, o propósito negocial à “triangularização” objeto do auto de infração, que não deve subsistir.

2.2. DA PENA DE PERDIMENTO

Descaracterizada a interposição fraudulenta, não subsiste a base legal para a aplicação da pena de perdimento convertida em multa (Art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76).

2.3. DA MULTA POR SUPERFATURAMENTO

Reconhecida a legitimidade da *trading* como vendedora, o Valor Aduaneiro deve ser o preço da transação (Método 1 do AVA), e não o preço arbitrado com base na venda do produtor original.

A diferença de preço reflete a remuneração pela gestão de riscos e a volatilidade do mercado de *commodities*, não configurando superfaturamento ilícito.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento, cancelando o auto de infração, integralmente. Com isto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos